

SENHOR JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
PROCESSO Nº 4.487/2026
IMPUGNANTE: ASSOCIACAO CAMPESTRE BRACO DO NORTE

CONTESTAÇÃO FISCAL

A FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, por seus replicantes infra-assinados, vem, a tempo e modo, com fulcro no art. 150, §1º da Lei Complementar Municipal Nº 31, de 21 de dezembro de 2005 – Código Tributário Municipal – apresentar a sua **CONTESTAÇÃO FISCAL** pelos fatos e fundamentos de direito abaixo.

I – INTRODUÇÃO

I.1 – Trata-se de pedido de reconhecimento da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo, com fundamento no art. 186, inciso IV, § 1º, do Código Tributário Municipal, incidente sobre os imóveis nº 40.495, 99.771, 99.875, 100.014, 100.229 e 101.079. Requer, ainda, a restituição dos valores pagos a título de IPTU referentes aos exercícios de 2016 a 2026, no montante de R\$ 67.661,86, bem como o cancelamento dos lançamentos de IPTU vinculados ao parcelamento nº 1650120, em razão do alegado enquadramento da entidade nos requisitos legais para a concessão do benefício tributário.

I.2 – O pedido apresentado é composto de apenas um tópico:

I.2.1 – O pedido do contribuinte, conforme requerimento padrão e documentação juntada ao processo.

II – CONTESTAÇÃO

II.1 – SOBRE O TÓPICO Nº 1 “DO PEDIDO DE ISENÇÃO DO IPTU E DA TAXA DE COLETA DE LIXO, DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS E DO CANCELAMENTO DOS LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS”

II.1.1 – Não há argumentos que desabonem o pleito da requerente, uma vez que, conforme verificação realizada pela Fiscalização Tributária, restou constatado que a entidade atende aos requisitos previstos no art. 186, inciso IV, § 1º, do Código Tributário Municipal, para o reconhecimento da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, bem como ao disposto no art. 298, inciso IV, e parágrafo único, do mesmo diploma legal, que assegura a isenção da Taxa de Coleta de Lixo. Em razão do enquadramento da entidade nas hipóteses legais de isenção, faz jus à restituição de R\$ 67.661,86, sendo R\$ 4.473,52 provenientes da conta de honorários advocatícios e R\$ 63.188,34 dos recursos municipais, bem como ao cancelamento dos lançamentos de IPTU vinculados ao parcelamento nº 1650120, nos termos da fundamentação acima exposta.

II. 1.2 – De acordo com o Art. 186, IV, do Código Tributário Municipal:

Art. 186- Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano:

(...)

IV – pertencente a entidade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de suas atividades culturais, recreativas, esportivas e de assistência social.

II.1.3 - Sobre a Taxa de Coleta de Lixo, com base no Art. 298, IV, e parágrafo único, do Código Tributário Municipal:

Art. 298- Ficam isentos do pagamento da taxa de coleta de lixo:

(...)

IV – Os imóveis pertencentes às entidades assistenciais, educacionais, sindicais, culturais, recreativas, esportivas e entidades civis sem fins lucrativos.

II.1.4 – Assim, tendo em vista o pagamento indevido do tributo, conforme disposto no Art. 59 do Código Tributário Municipal c/c Art. 165 do Código Tributário Nacional:

Art. 59 - As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

II – erro de identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II.1.5 – Neste sentido, deve a Administração Tributária Municipal reconhecer a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo incidente sobre os imóveis de inscrições imobiliárias nº 40.495, 99.771, 99.875, 100.014, 100.229 e 101.079, nos termos dos Art. 186, inciso IV, § 1º, e 298, inciso IV, e parágrafo único, do Código Tributário Municipal. Em decorrência do reconhecimento do benefício fiscal, deve ser promovida a restituição dos valores recolhidos a título de IPTU nos exercícios de 2016 a 2026, no montante de R\$ 67.661,86, sendo R\$ 4.473,52 provenientes da conta de honorários advocatícios e R\$ 63.188,34 dos recursos municipais, bem como o cancelamento dos lançamentos de IPTU vinculados ao parcelamento nº 1650120, por se tratarem de exações indevidamente exigidas.

II.1.6 – **CONCLUSÃO 1: COMO FICOU DEMONSTRADO, ASSISTE RAZÃO AO CONTRIBUINTE QUANTO AO PEDIDO FORMULADO**, devendo o Município deferir a isenção do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, promover a restituição dos valores de IPTU recolhidos nos exercícios de 2016 a 2026, no montante de R\$ 67.661,86, sendo R\$ 4.473,52 provenientes da conta de honorários advocatícios e R\$ 63.188,34 dos recursos municipais, bem como cancelar os lançamentos de IPTU vinculados ao parcelamento nº 1650120, em conformidade com as fundamentações de fato e de direito acostadas ao processo.

III – PEDIDOS

III.1 – De acordo com toda argumentação fática e jurídica apresentada pelo contribuinte, assim como as provas documentais acostadas ao processo, requeremos:

III.1.1 – Que seja acatado o pedido do contribuinte, devendo a Municipalidade reconhecer a isenção do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, promover a restituição dos valores recolhidos a título de IPTU nos exercícios de 2016 a 2026, no montante de R\$ 67.661,86, sendo R\$ 4.473,52 provenientes da conta de honorários advocatícios e R\$ 63.188,34 dos recursos municipais bem como proceder ao cancelamento dos lançamentos de IPTU vinculados ao parcelamento nº 1650120.

Em 30 de julho de 2026.

Nicole Werncke Coan Siqueira
Fiscal da Fazenda

Hermann Joseph Braun
Fiscal da Fazenda

Acolhendo integralmente as conclusões constantes do parecer técnico fiscal, bem como seus fundamentos de fato e de direito, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO DO CONTRIBUINTE, devendo a Municipalidade reconhecer a isenção do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, promover a restituição dos valores recolhidos a título de IPTU nos exercícios de 2016 a 2026, no montante de R\$ 67.661,86, sendo R\$ 4.473,52 provenientes da conta de honorários advocatícios e R\$ 63.188,34 dos recursos municipais bem como proceder ao cancelamento dos lançamentos de IPTU vinculados ao parcelamento nº 1650120, em observância à legislação municipal e aos direitos e garantias do contribuinte.

É a Decisão.

Em 30 de julho de 2026.

FERNANDO LEHMKUHL LONGUINHO
Secretário de Administração e Fazenda